



Acórdão nº
Proc. nº 0004570-72.2017.8.14.0000
1ª Turma de Direito Público
Comarca de Tucuruí
Agravado de Instrumento
Agravante: Estado do Pará
Procurador: Erotides Martins Reis Neto (OAB/PA 23.351)
Rua dos Tamoios, 1671 CEP: 66.025-540 - Batista Campos – Belém
Agravado: Ministério Público do Estado do Pará
Promotor de Justiça: Adriana Passos Ferreira
Endereço: Rua João Diogo, nº 100, Cidade Velha, Belém/PA
Agravado: Defensoria Pública do Estado do Pará
Defensor Público: Pablo de Souza Melo (OAB/PA 11.965)
Endereço: Rua Padre Prudêncio, nº 154, Belém - Pará.
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO ESCOLAR DE ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE TUCURUÍ. PREJUDICADA. MÉRITO. DIREITO À EDUCAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA DETERMINANDO A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE) COMPATÍVEL COM A QUANTIDADE DE ALUNOS DAS ESCOLAS ESTADUAIS DE ENSINO MÉDIO. LIMINAR DEFERIDA DE FORMA AMPLA E GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO QUE IDENTIFIQUE A REAL NECESSIDADE DOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA E QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS EFETIVAMENTE NECESSÁRIOS PARA AUXILIÁ-LOS. NECESSIDADE DE ESTABELECEER O CONTRADITÓRIO. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICA. INVASÃO DA SEARA PRIVATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe provimento, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 18 de fevereiro de 2019.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA** (RELATOR):

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Pará contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí (fls. 34/37), que, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** (Processo n.º 0008244-06.2016.814.0061), interposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, concedeu parcialmente a medida liminar, nos seguintes termos:

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação dos efeitos da tutela, para que a



ré seja compelida liminarmente e de forma inalterada, a realizar em um prazo de 30 (trinta) dias, processo simplificado para contratação e lotação em todas as escolas de ensino médio do Estado do Pará, em quantidade compatível com a quantidade de alunos com deficiência, de: 1) profissionais de apoio escolar (facilitadores); 2) intérpretes de língua de sinais; 3) Professores de braille. Se não cumprida a liminar, será aplicada a multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)..

Em suas razões, fls. 03-v/11, discorre o agravante, após resumir os fatos, sobre a incompetência do Juízo de Tucuruí para processar e julgar o feito por entender que a competência seria do Foro da Capital.

Trata sobre os limites orçamentários e a reserva do possível, esclarecendo que ao mesmo tempo em que a formulação e execução dos planos de governo são orientadas pelas disposições constitucionais, estas atividades encontram limitação nas condições materiais do Estado, sobretudo na disponibilidade de recursos públicos, motivo pelo qual entende que nem todas as necessidades do cidadão, mesmo as mais elementares, podem estar ao alcance do Poder Público, em razão de fatores cogentes.

Sustenta que as políticas públicas em educação não podem ser formuladas de maneira casuística, através de decisões judiciais, já que entende que o Poder Judiciário não tem o domínio nem a atribuição constitucional de formular as atividades de Governo, papel dos Poderes Legislativo e Executivo.

Aduz que o pedido formulado pelos autores desrespeita as normas Constitucionais Financeiras e o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e as Leis Complementares que disciplinam sobre finanças públicas. E que, caso o pedido dos autores seja acolhido, o Poder Judiciário poderá simplesmente determinar a alteração do orçamento de todos os órgãos e entidades públicas estaduais, pois nenhum deles é capaz de atender com perfeição as infinitas necessidades públicas vinculadas às suas funções, o que demonstra a gravidade da desobediência à Constituição pleiteada.

Trata sobre o prazo para cumprimento das providências pleiteadas e o desrespeito ao princípio da razoabilidade, esclarecendo que para contratar servidores públicos, ainda que temporários e mediante processo administrativo simplificado, o Estado do Pará deve obrigatoriamente atender às previsões legais administrativas e financeiras que não são capazes de serem cumpridas em 30 dias.

Esclarece que para cumprir os termos da decisão, o Estado precisará fazer um levantamento dos alunos deficientes e das suas necessidades de atendimento especial, o que deverá ser feito individualmente, para posteriormente verificar o montante total de profissionais que se fazem necessários.

E, provavelmente, só essa primeira etapa de levantamento já demandaria o prazo estipulado. Entende, por isso, que o prazo de 30 dias para o cumprimento das obrigações não se harmoniza com o princípio da razoabilidade.

Por fim, sustenta que a multa aplicada no valor R\$5.000,00 por dia mostra-se excessiva, sobretudo porque não foi fixado um teto.

Ao final pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo conhecimento e provimento do presente recurso para anular ou reformar a decisão agravada no sentido de indeferir a medida liminar ou, subsidiariamente, dilatar o prazo para o seu cumprimento e reduzir o valor



da multa diária a patamar razoável e proporcional, inclusive fixando teto.

Os autos vieram distribuídos à minha relatoria (fl. 186).

Ao apreciar o presente recurso, deferi o pedido de efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da decisão agravada até decisão de mérito do presente agravo (fls. 188/189).

A Defensoria Pública, na qualidade de parte agravada, apresentou contrarrazões às fls. 191/207, sustentando, em suma, a inexistência de violação aos limites orçamentários e reserva do possível, visto que a educação compreende direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF), e o Poder Público tem por obrigação garantir ao menos o mínimo existencial a cada indivíduo.

E sendo um direito fundamental, é vedado ao Estado impor quaisquer restrições ou óbices ao seu efetivo acesso.

Assevera que incumbe ao poder público tornar real o direito à educação, e que não basta a mera inserção dos indivíduos em escolas, mas também o de instituir mecanismos para o fornecimento de um ensino de qualidade e pautado nos ditames de igualdade.

E que, face a inércia do Aparelho Estatal, é possível incumbir ao Poder Judiciário, mesmo que excepcionalmente, a tarefa de zelar pela aplicabilidade dos postulados inscritos na Constituição Federal, mediante a adoção de medidas que viabilizem a concretização dessas prerrogativas, sem que isso importe em violação aos princípios da separação dos poderes. Defende, por fim, a razoabilidade e proporcionalidade do prazo para o cumprimento da medida e, também, do valor aplicado a título de multa. Ao final requer o conhecimento e improvemento do presente recurso.

O Ministério Público, na qualidade de agravado, deixou de apresentar contrarrazões dentro do prazo legal, conforme certidão à fl. 216.

Instada a se manifestar na qualidade de custos legis, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso, apenas para dilatar o prazo para o cumprimento da decisão (fls. 209/212).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo de instrumento e passo a sua análise.

Conforme relatado, o presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da



Comarca de Tucuruí, nos autos da Ação Civil Pública, que deferiu o pedido liminar, determinando que o Estado do Pará realize, no prazo de 30 (trinta) dias, processo seletivo simplificado para contratação e lotação em todas as escolas de ensino médio do Estado do Pará, em quantidade compatível com a quantidade de alunos com deficiência, de profissionais de apoio escolar (facilitadores), intérpretes de libras e professores de braille, aplicando a multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento. Primeiramente, urge salientar que, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau em sede de liminar, evitando-se o quanto possível de se adentrar ao meritum causae discutido na demanda principal, cingindo-se o exame da questão impugnada, pois, à decisão vergastada.

Cumprir registrar que a análise da preliminar suscitada pelo Agravante de incompetência do Juízo de Tucuruí resta prejudicada, ante a perda superveniente do seu objeto, visto que o próprio Juízo de Tucuruí, em 30/01/2019, reconheceu sua incompetência para processar e julgar a presente Ação Civil Pública e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das varas de Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Partindo dessa declaração de incompetência absoluta, e considerando os demais fundamentos exposto a seguir, entendo que a decisão liminar deferida pelo Juízo de Tucuruí, a priori, merece ser reformada, a fim de que a imbróglia jurídica trazido nos autos, de grande complexidade e impacto à organização financeira do Estado do Pará, seja analisado com maior cautela pelo Juízo Competente, após a manifestação das partes envolvidas, garantindo, assim, o direito ao contraditório.

Sobre a necessidade de garantia do contraditório no caso concreto, verifico que ao receber a inicial da Ação Civil Pública, o Juízo a quo deferiu o pedido liminar inaudita altera parte, ou seja, sem que a parte contrária tivesse sido ouvida, o que, ao meu ver, não se justifica diante da complexidade e delicadeza da matéria envolvida no caso concreto, fazendo-se, em razão disso, imprescindível que o Estado do Pará se manifestasse e demonstrasse as medidas que já vem tomando para garantir aos alunos portadores de necessidades especiais o digno acesso à educação, direito constitucionalmente previsto – vide Lei nº 13.146/2015.

Esclareço que, apesar de ser plenamente cabível a figura do ativismo judicial em hipóteses de implementação de políticas públicas, entendo que, no caso concreto, essa interferência nessa fase inicial do processo se mostrou desmedida e irrazoável, vez que pela análise ainda superficial da matéria envolvida o Juízo de 1º grau deferiu o pedido de forma ampla e genérica, envolvendo a estrutura e organização das atividades de todas as escolas públicas estaduais existentes.

Registro que é de conhecimento geral que a Educação, como um direito fundamental, deve ser garantida pelo Estado, em sua ampla acepção (incluindo aí a União, Estado, Distrito Federal e Municípios), que tem o dever constitucional de promover e garantir o acesso à Educação de forma igualitária na busca do pleno desenvolvimento da pessoa e do seu preparo para o exercício da cidadania, por se tratar de serviço de relevância pública. Contudo, as decisões judiciais, principalmente as de caráter liminar, devem ser proferidas de maneira cautelosa, analisando cada caso concreto, a fim de que não gere um desequilíbrio e um colapso financeiro à parte



requerida.

Assim, analisando o presente caso, em que pese a relevância e importância do direito envolvido (direito de acesso à educação das pessoas com deficiência) entendo que a liminar foi deferida em termos muito gerais e abrangentes, ao determinar que sejam contratados profissionais à todas as Escolas Públicas Estaduais de ensino médio em quantidade compatível com a quantidade de alunos com deficiência, no prazo de 30 dias, sem que antes tenha sido feito um estudo prévio, com o levantamento das reais necessidades dos alunos deficientes de forma individualizada, para identificar a quantidade de alunos que necessitam de auxílio individual ou em grupo, e assim se poder mensurar a quantidade exata de profissionais que precisam ser contratados pelo Estado do Pará e definir em quais Escolas Estaduais deverão ser lotados.

Até mesmo porque essa contratação irá gerar um aumento de despesas para o Estado, despesas essas que não estão previstas no orçamento Estatal e, ao que tudo indica, ainda não existe lei prevendo a criação desses cargos no âmbito estadual, os quais deverão ser preenchidos, após a sua criação, através da realização de concurso público.

Portanto, mesmo ciente da importância do direito pleiteado, concludo que, diante das considerações expostas em relação à complexidade do pedido formulado, a decisão liminar deve ser cassada a fim de possibilitar uma melhor e mais aprofundada análise de todos os direitos envolvidos no caso, e buscar uma solução equilibrada para as partes envolvidas, tendo como o fim principal a garantia do direito à educação igualitária e digna.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e dou-lhe provimento para cassar a decisão de 1º grau, nos termos da fundamentação ao norte lançada. Confirmo o efeito suspensivo deferido às 188/189.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP. Belém/PA, 18 de fevereiro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator